



Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 31, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Altera a Portaria nº 123, de 26 de junho de 2012, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, da Constituição, o art. 27, II, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

Considerando o disposto na Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

Considerando a aprovação do CNAS em dezembro de 2012, da Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS; e

Considerando o processo em curso de reformulação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e a necessidade de regulamentação do art. 24 - C da Lei nº 8.742, de 1993, com vistas a adequá-lo às diretrizes do SUAS, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Portaria nº 123, de 26 de junho de 2012, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica dispensada, excepcionalmente nos meses de julho de 2012 e janeiro de 2013, a atualização de que trata o art. 3º da Portaria nº 431, de 03 de dezembro de 2008, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS. (NR)

Art. 2º Ficam mantidos, excepcionalmente, até o mês de julho de 2013, os valores repassados no mês de janeiro de 2012 pelo Piso Variável de Média Complexidade - PVMC, aos municípios e ao Distrito Federal que tiveram uma redução no número de registro de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com o fim de garantir a manutenção da capacidade instalada do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes. (NR)º

Art. 2º Os valores dos meses de janeiro e fevereiro de 2013 repassados pelo Piso Variável de Média Complexidade - PVMC, aos municípios e ao Distrito Federal, serão repassados cumulativa e retroativamente.

Art. 3º Após a implantação do Serviço de Convivência e de Fortalecimento de Vínculos a que se referem às Resoluções nº 1, de 2013, do CNAS, e nº 1, de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite, o repasse de recursos a título de cofinanciamento federal para oferta deste serviço dar-se-á exclusivamente por meio do Piso Básico Variável - PBV.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 20, DE 10 DE ABRIL DE 2013

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, especialmente o previsto nos arts. 3º e 39, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52100.004703/2011-43, decide:

Prorrogar por até seis meses, a partir de 3 de maio de 2013, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento (chapas grossas), usualmente classificados nos itens NCM 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República da África do Sul, República da Coreia, República Popular da China e Ucrânia, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 19, de 2 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 3 de maio de 2012.

TATIANA LACERDA PRAZERES

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 128, DE 10 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 53/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º Autorizar o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares norte-americanos) do produto BARBEADOR ELÉTRICO RECARREGÁVEL - Cód. Suframa nº 0040, aprovado por meio da Resolução nº 173, de 30/07/2009, para o produto APARELHO DE DEPILAR ELÉTRICO - Cód. Suframa nº 2031, aprovado por meio da Resolução nº 74, de 09/05/2012, em nome da empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1342.01-4.

Art. 2º Estabelecer que a PHILIPS DO BRASIL LTDA., apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o Art. 32, da Resolução nº 203/2012 para o produto APARELHO DE DEPILAR ELÉTRICO - Cód. Suframa nº 2031.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 129, DE 10 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 52/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º Autorizar o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 90.000,00 (noventa mil dólares norte-americanos) do produto PARTES E PEÇAS ESTAMPADAS E/OU FORMATADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS - Cód. Suframa nº 1533, para o produto OBRAS DE FERRO AÇO (PEÇAS ESTAMPADAS E/OU FORJADAS E/OU SOLDADAS) - Cód. Suframa nº 0425, ambos aprovados por meio da Portaria nº 485, de 19/11/2010, em nome da empresa CORTEMETAL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE METAL LTDA., com inscrição Suframa nº 30.0149.01-8.

Art. 2º Estabelecer que a apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o Art. 32, da Resolução nº 203/2012 para o produto OBRAS DE FERRO AÇO (PEÇAS ESTAMPADAS E/OU FORJADAS E/OU SOLDADAS) - Cód. Suframa nº 0425.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e considerando o contido na Proposição nº 006, de 21/02/2013, Resolução do CAS nº 006, de 28/02/2013, Parecer nº 029/2013-SPR/CGPRI/COPEA e Parecer nº 134/2013 - RAT/PF/SUFRAMA, além do cumprimento da Decisão nº 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo nº TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote nº 12-A-4, com área total de 23.034,83 m², localizado na Rua Palmeira do Miriti com Rua Híbisico, nº 2.564 - Gleba D2H - Área de Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco, à empresa ARCOMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-lei nº 288/67, referente à implantação do projeto aprovado pela SUFRAMA, tudo de acordo com o processo nº 52710.001234/1996-00.

Manaus-AM, 9 de abril de 2013.
GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS
Superintendente Adjunto de Projetos

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus-AM, 9 de abril de 2013.
THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Superintendente

Com fundamento nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e considerando o contido na Proposição nº 004, de 05/02/2013, Resolução do CAS nº 04, de 28/02/2013, Parecer Técnico e Adendo nº 262/2012 - SPR/CGPRI/COPEA e Parecer nº 190/2013 - RAT/PF/SUFRAMA, além do cumprimento da Decisão nº 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo nº TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação dos lotes 3.32 e 3.32/1, com área de 6.013,64m² e 5.898,62m², localizados na Rua Mogno, nº 600 - Distrito Industrial Marechal Castello Branco, à empresa TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., por inviabilidade de competição em

situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-lei nº 288/67, referente à implantação do projeto aprovado pela SUFRAMA, tudo de acordo com o processo nº 52710.001707/1981 - 00.

Manaus-AM, 9 de abril de 2013.
GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS
Superintendente Adjunto de Projetos

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus-AM, 9 de abril de 2013.
THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Superintendente

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, Parágrafo único, do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, e Considerando as disposições do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, que instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; Considerando os arts. 58, 63 e 98 do ANEXO I da Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011; Considerando a necessidade de aperfeiçoar o escopo de serviços prestados pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; Considerando o processo administrativo nº 02001.007590/2012-69, que dispõe sobre a revisão normativa do Cadastro Técnico Federal - CTF, resolve:

Art. 1º Regular o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais: aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais;

II - Comprovante de Inscrição no CTF/APP: certidão emitida pelo sistema que demonstra a inscrição cadastral;

III - Certificado de Regularidade: certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio dos sistemas vinculados ao CTF/APP, salvo impeditivo nos termos do Anexo II;

IV - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP: o cadastro que contém o registro das pessoas físicas e jurídicas que, em âmbito nacional, desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981;

V - enquadramento de atividade: identificação de correspondência entre a atividade exercida pela pessoa inscrita e as respectivas categorias e descrições de atividades sujeitas a registro no CTF/APP, nos termos do Anexo I;

VI - categoria: grupamento que reúne uma série de descrições de atividades congêneres;

VII - descrição: especificação de cada atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, agrupada por categoria, nos termos do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e do Anexo I;

VIII - estabelecimento: o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a pessoa exerce, em caráter temporário ou permanente, atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais;

IX - inscrição: ato de inscrever-se no CTF/APP decorrente de obrigação legal da pessoa física e jurídica que exerça atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais;

X - pessoa inscrita: pessoa física ou jurídica registrada no CTF/APP;

XI - responsável legal: é o representante direto de pessoa jurídica, com legitimidade para representá-la;

XII - declarante: a pessoa que recebeu a atribuição, por parte do responsável legal, para preenchimento e operação do CTF/APP, por vínculo contratual;

XIII - preposto: a pessoa física ou jurídica, com mandato público ou privado, de representação de poderes da pessoa inscrita;

XIV - usuário interno: servidor da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, usuário dos dados do CTF/APP;

XV - usuário externo: administrado inscrito no CTF/APP;

XVI - auditoria: procedimento que pode resultar na alteração de ofício de dados declarados, consistente na verificação de eventuais não-conformidades de registros existentes no CTF/APP, a partir da comparação com bases de dados dos demais sistemas do Ibama e de outras instituições públicas, ou mediante documentação e vistorias in loco; e

XVII - tipo de porte: qualificação da pessoa jurídica, quanto à finalidade econômica da organização.

Art. 3º Para fins de aplicação do art. 17-P, da Lei nº 6.938, de 1981, a unidade da Federação poderá utilizar os serviços de sistema e dados do CTF/APP na constituição do seu respectivo Cadastro Técnico Estadual instituído por legislação estadual específica.

Parágrafo único. A utilização de serviços do CTF/APP, a que se refere o caput, será objeto de Acordo de Cooperação Técnica, assegurado o compartilhamento de dados e informações ambientais de interesse recíproco dos acordantes, nos termos das normas e procedimentos da Política de Segurança da Informação, Informática e Comunicações do Ibama - Posic.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao Ibama, por intermédio de seu Presidente:

I - aprovar e aditar os Acordos de Cooperação Técnica referentes ao CTF/APP, com órgãos e entidades da Administração Pública federal, distrital e estadual;

II - propor, junto ao Ministério do Meio Ambiente, a criação de mecanismos, fóruns, câmaras técnicas e instâncias de harmonização técnico normativa do CTF/APP, na implementação do art. 3º desta Instrução Normativa; e

III - aprovar a criação, alteração e exclusão de categorias e descrições de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, observando-se padrões e critérios tecnicamente definidos, visando:

a) ao cumprimento de convenções e acordos internacionais recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro;

b) ao cumprimento de normativas das instituições de gestão e controle ambientais; e

c) manter atualizada a listagem do Anexo I, em razão de mudanças e inovações de processos tecnológicos associados às atividades potencialmente poluidoras e à utilização de recursos ambientais.

Parágrafo único. Novas descrições que se refiram a atividades sujeitas à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA e à entrega do relatório anual do § 1º do art. 17-C da Lei nº 6.938, de 1981, serão vinculadas às respectivas categorias e descrições do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, nos termos do art. 33.

Art. 5º Compete à Diretoria de Qualidade Ambiental:

I - o gerenciamento do CTF/APP; e

II - aprovar os procedimentos decorrentes desta Instrução Normativa, como Normas de Execução, Manuais e outros documentos de padronização.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 4º, inciso III, a respectiva Norma de Execução estabelecerá os procedimentos de adequação dos registros já constantes no CTF/APP, quando pertinente.

Art. 6º Compete à Coordenação Geral de Gestão da Qualidade Ambiental disponibilizar os meios para a consecução das competências no âmbito da Coordenação de Avaliação da Qualidade Ambiental e Prognósticos - COAQP.

Art. 7º Compete à Coordenação de Avaliação da Qualidade Ambiental e Prognósticos - COAQP:

I - promover a implementação dos Acordos de Cooperação Técnica referentes ao CTF/APP, junto às Unidades da Federação e às instituições federais;

II - propor revisões normativas referentes ao CTF/APP;

III - requerer, analisar o desenvolvimento e homologar artefatos de programação computacional, referentes à estrutura e aos serviços prestados pelo CTF/APP;

IV - analisar demandas e propor a criação, alteração e exclusão de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no sistema do CTF/APP, assegurada a integralidade das categorias e descrições do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981;

V - emitir Notas Técnicas de uniformização de enquadramento de atividades;

VI - propor os procedimentos administrativos relativos ao cadastramento de ofício, ao enquadramento de atividade potencialmente poluidora e de enquadramento de porte;

VII - analisar as demandas técnico normativas das Superintendências e dos gestores dos serviços vinculados ao CTF/APP, de acordo com as competências previstas no Regimento Interno do Ibama; e

VIII - controlar o acesso de servidores públicos responsáveis pelo registro, auditoria e consulta de atos cadastrais no CTF/APP, de acordo com as competências previstas no Regimento Interno do Ibama.

§ 1º Sob requerimento junto à COAQP, será disponibilizada consulta ao CTF/APP ao órgão da Administração interessado na habilitação dos respectivos servidores.

§ 2º Usuários internos da Administração Distrital ou Estadual, no âmbito dos respectivos Acordos de Cooperação Técnica, poderão realizar atos cadastrais da Administração previstos no art. 11, sob requerimento aprovado pela COAQP e na forma de regulamento a ser proposto pela COAQP e pelos Setores de Cadastro das Superintendências do Ibama.

§ 3º Para fins de aplicação do § 1º, consideram-se interessados os destinatários do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, bem como Agências Reguladoras, conselhos de fiscalização de profissionais liberais e órgãos de arrecadação e de meio ambiente em qualquer nível da Administração.

Art. 8º Compete às Superintendências, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

I - acompanhar a execução de Acordos de Cooperação Técnica referentes ao CTF/APP;

II - propor junto ao Ibama a criação de mecanismos, fóruns, câmaras técnicas e instâncias de harmonização técnico-normativa do CTF/APP; e

III - executar normas e procedimentos de uniformização decorrentes desta Instrução Normativa.

Art. 9º Compete aos Setores de Cadastro, no âmbito das Superintendências:

I - analisar solicitações de usuários externos referentes ao CTF/APP, conforme orientações emanadas da Diretoria de Qualidade Ambiental;

II - proceder o registro dos atos cadastrais da Administração, exceto a modificação dos dados de porte;

III - realizar auditoria, de ofício ou no interesse da pessoa inscrita, dos dados do CTF/APP;

IV - comunicar ao setor competente, para apuração, a ocorrência de infrações administrativas e fiscais, nos termos das normativas vigentes, bem como aos Setores de Arrecadação a identificação de não conformidade de declaração de porte;

V - habilitar os demais servidores da respectiva Superintendência e os servidores das demais Unidades do Ibama no Estado, como usuários internos do CTF/APP, conforme regras emanadas da Diretoria de Qualidade Ambiental; e

VI - emitir notificações administrativas, concernentes às atividades de auditoria do CTF/APP.

§ 1º Caberá aos Setores de Cadastro e, supletivamente, à COAQP, efetuar o cadastramento de ofício.

§ 2º A habilitação de servidor como usuário interno do CTF/APP implica em declaração expressa e sob as penas da Lei, por parte daquele, da inexistência de impeditivo legal advindo de habilitação anterior como usuário externo do CTF/APP, especialmente quanto às vedações da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e alterações.

§ 3º Aplica-se o parágrafo anterior aos servidores de outros entes públicos para os quais seja concedida a habilitação de usuário interno do CTF/APP.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DOS ATOS CADASTRAIS

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Parágrafo único. A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades mencionadas no caput é condição técnica obrigatória para o acesso aos serviços do Ibama por meio da Internet, incluindo autorizações, licenças, declarações, entrega de relatórios e similares.

Art. 11. São atos cadastrais do CTF/APP:

I - a inscrição;

II - a modificação dos dados de identificação, de atividades e de porte; e

III - a modificação da situação cadastral da pessoa inscrita.

Parágrafo único. Os Setores de Arrecadação, no âmbito das Superintendências do Ibama, realizarão as atualizações de porte, quando devidas, nos sistemas corporativos do Ibama.

Art. 12. Quando exigível e na forma de Instruções Normativas do Ibama, a inscrição no CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita:

I - da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981;

II - da entrega de relatórios anuais, nos termos do art. 17-C, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981;

III - do cumprimento de obrigações tributárias, principais e acessórias, nos termos do art. 17-I, da Lei nº 6.938, de 1981;

IV - da inscrição em outros cadastros, de declarações e relatórios previstos em legislação ambiental específica.

Art. 13. A inscrição das pessoas obrigadas ao CTF/APP será realizada no sítio do Ibama na Internet.

Art. 14. A cada pessoa inscrita corresponderá um número de inscrição no CTF/APP.

Parágrafo único. Para as pessoas físicas e jurídicas passíveis de inscrição no CTF/APP e no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental haverá apenas um número de inscrição.

Art. 15. São dados obrigatórios da inscrição no CTF/APP: I - identificação da pessoa inscrita e do declarante, constando, no mínimo, de:

a) CPF, nome, endereço, data de nascimento e endereço de correio eletrônico da pessoa física;

b) CPF e nome do responsável legal da pessoa jurídica;

c) CNPJ, nome, endereço do estabelecimento e endereço de correio eletrônico da pessoa jurídica.

II - atividades potencialmente poluidoras desenvolvidas;

III - data de início de atividades desenvolvidas; e

IV - no caso de pessoa jurídica, coordenadas geográficas e declaração de porte.

Parágrafo único. Havendo omissão de qualquer dos dados, o registro não será concluído.

Art. 16. A inscrição de pessoa jurídica no CTF/APP observará:

I - um número de inscrição por CNPJ;

II - a inscrição prévia e regular do respectivo responsável legal e do declarante como pessoa física;

III - a inscrição individualizada do estabelecimento matriz e de cada estabelecimento filial, se houver; e

IV - a declaração de todas as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais desenvolvidas, por inscrição, nos termos do Anexo I.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e alterações.

Art. 17. Para fins de comprovação do início da atividade de pessoa jurídica, poderá ser utilizada a data da licença ambiental de operação ou documento equivalente, ou ainda:

I - data de abertura do CNPJ na Receita Federal do Brasil;

II - data de abertura de inscrição na Fazenda Estadual; ou

III - data de registro dos documentos relativos à sua constituição na Junta Comercial.

§ 1º A data de efetivo início da atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais poderá ser posterior àquela de constituição da pessoa jurídica, desde que devidamente comprovado documentalmente.

§ 2º Outros tipos de documentos que permitam comprovar a data de efetivo início de atividade poderão ser objeto de análise.

Art. 18. A pessoa inscrita responde, na forma da lei:

I - pelo respectivo acesso ao CTF/APP;

II - pela guarda e uso da senha e de dados de segurança para acesso aos sistemas do Ibama;

III - pela veracidade das informações declaradas;

IV - pela atualização das informações declaradas; e

V - pelas informações complementares e de regularização advindas da inscrição de ofício, nos termos do art. 19.

Parágrafo único. A indicação de preposto para a prática de atos cadastrais junto ao CTF/APP não elide a responsabilidade originária da pessoa inscrita.

Art. 19. O Ibama inscreverá de ofício, no CTF/APP, a pessoa física e jurídica que não proceda à devida inscrição, nos termos do art. 10.

Art. 20. Para os atos cadastrais de ofício, o Ibama poderá consultar outros bancos de dados oficiais.

Art. 21. A pessoa inscrita poderá modificar sua inscrição no CTF/APP, no que se refere a:

I - alteração de dados de identificação;

II - inclusão, exclusão e retificação de dados de atividade;

III - inclusão, exclusão e retificação de dados de porte; e

IV - alteração da situação cadastral.

Art. 22. A Administração, de ofício ou no interesse da pessoa inscrita, modificará a inscrição do CTF/APP por meio da:

I - alteração de nome, endereço e data de constituição da pessoa inscrita e dados do responsável legal;

II - inclusão, exclusão e retificação de dados de atividades;

III - inclusão, exclusão e retificação de dados de porte; e

IV - alteração da situação cadastral da pessoa inscrita.

§ 1º Nos casos em que a pessoa inscrita, por razões técnicas ou outras, tiver que solicitar a modificação dos dados do CTF/APP, o requerimento será feito por meio de formulário próprio, disponível no sítio eletrônico do Ibama, acompanhado necessariamente dos documentos comprobatórios, conforme o tipo de solicitação, sob pena de não conhecimento do pedido.

§ 2º As solicitações de modificação dos dados do CTF/APP, por meio de preposto, serão acompanhadas de procuração com discriminação de poderes específicos, prazo de validade não superior a dois anos e, no caso de instrumento particular, com firma reconhecida.

CAPÍTULO IV

DAS SITUAÇÕES CADASTRAIS

Art. 23. São situações cadastrais do CTF/APP:

I - Ativo;

II - Encerramento de Atividades;

III - Cadastro Indevido;

IV - Suspensão para Averiguações; e

V - Cadastro de Ofício.

Art. 24. A inscrição no CTF/APP enquadra-se na situação de Encerramento de Atividades quando a pessoa inscrita declarar a data de término de todas as atividades vinculadas à inscrição ou em razão de auditoria feita pelo Ibama, mediante documentação comprobatória do efetivo encerramento das atividades, nos termos do art. 25.

Art. 25. Para fins de comprovação do término da atividade de pessoa jurídica, poderá ser utilizada a data de:

I - baixa de inscrição de CNPJ na Receita Federal do Brasil;

II - baixa de inscrição na Fazenda Estadual;

III - baixa de registro na Junta Comercial; ou

IV - contrato social alterado e atualizado em decorrência de fusão, incorporação ou cisão, devidamente registrado na Junta Comercial.

Parágrafo único. Outros tipos de documentos que permitam comprovar a data de término da atividade poderão ser objeto de análise.

Art. 26. Para fins de comprovação do término de atividade de pessoa física, poderá ser utilizada a data de:

I - óbito; ou

II - outros tipos de documentos que permitam comprovar a data de término das atividades.

Art. 27. A situação de Encerramento de Atividades, de ofício ou no interesse da pessoa inscrita, não desobriga seus responsáveis e



sucessores legais das obrigações ambientais e tributárias constituídas antes da data de término declarada e, no caso de procedimento de ofício, da data de término auditada.

§ 1º A pessoa inscrita que declarar o encerramento e, posteriormente, reativar as atividades, é ambientalmente responsável durante todo o tempo, seja em razão de guarda de equipamentos, máquinas e substâncias sujeitas a controle ambiental ou em razão da constatação de danos ambientais.

§ 2º Em caso de reativação de atividade prevista no § 1º, será considerada, para efeito de registro e entrega de relatórios e demais obrigações, a data de início da atividade declarada no sistema.

§ 3º A Administração, de ofício, poderá modificar e excluir registros de data de início e de término de atividades declaradas, quando se constatar, por auditoria, inconsistência de dados.

Art. 28. Ao encerrar todas as suas atividades no sistema, a pessoa inscrita deverá declarar o encerramento da inscrição no CTF/APP.

§ 1º Quando houver pendência de entrega do relatório anual do § 1º do art. 17-C da Lei nº 6.938, de 1981, a pessoa inscrita deverá efetivar a entrega nos prazos regulamentares, antes de declarar o encerramento da inscrição no CTF/APP.

§ 2º A pessoa que encerrar atividade no CTF/APP deverá manter em seu poder todos os documentos probatórios.

Art. 29. A inscrição no CTF/APP enquadra-se na situação cadastral de Cadastro Indevido quando a pessoa declara atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, apesar de nunca ter realizado tal atividade.

Art. 30. A inscrição no CTF/APP enquadra-se na situação de Suspensão para Averiguações quando, de ofício ou a pedido de pessoa interessada, se verificarem indícios de irregularidade e de inconsistência de dados, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

Art. 31. A inscrição no CTF/APP enquadra-se na situação de Cadastro de Ofício quando realizado pela Administração.

Parágrafo único. A situação de Cadastro de Ofício será substituída pela situação de Ativo quando a pessoa inscrita regularizar os dados cadastrais nos termos do art. 15.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 32. O enquadramento é declarado pela pessoa inscrita no momento do seu cadastramento no CTF/APP, sujeito à auditoria do Ibama.

Parágrafo único. Para o enquadramento das atividades por ela exercidas, as pessoas físicas e jurídicas utilizarão as Categorias e Descrições do Anexo I.

Art. 33. Para a implementação do art. 4º, inciso III, o Ibama criará novas categorias e descrições, redigidas em conformidade com a norma que motivou a sua criação, e, no que couber, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 1º As categorias e descrições devem referir-se a atividades, e não a pessoas ou objetos.

§ 2º As categorias e descrições devem referir-se, exclusivamente, a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e obrigadas à inscrição no CTF nos termos do art. 10.

§ 3º Poderão ser criadas novas descrições vinculadas a atividades contidas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, para atender a necessidades de melhoria do controle e fiscalização da atividade e da visualização das pessoas que a exercem.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a nomenclatura da nova atividade será composta da reprodução literal da descrição do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, seguida de hífen e do detalhe especificativo, com idêntico grau de potencial poluidor.

§ 5º O grau do potencial poluidor e utilizador de recursos ambientais, para as atividades criadas após a publicação desta Instrução Normativa e não vinculadas aos Anexos VIII e IX da Lei nº 6.938, de 1981, será definido mediante análise técnica consubstanciada na norma correspondente.

Art. 34. As Instruções Normativas de alterações do Anexo I, além de publicadas no Diário Oficial da União, serão publicadas no sítio eletrônico do Ibama e na intranet institucional.

CAPÍTULO VI DA DECLARAÇÃO DE PORTE ECONÔMICO

Art. 35. A pessoa jurídica declarará no CTF/APP um dos seguintes tipos de porte, referente a cada ano declarado:

- I - com fins lucrativos;
- II - entidade pública;
- III - sem fins lucrativos - entidade beneficente de assistência social, denominada de filantrópica pela Lei nº 6.938, de 1981; ou
- IV - sem fins lucrativos - não certificada como entidade beneficente de assistência social.

§ 1º Na hipótese do inciso III e para fins de aplicação do art. 17-F da Lei nº 6.938, de 1981, a pessoa jurídica deverá inserir no CTF/APP cópia digital do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, declarando o número do CEBAS, data de emissão e de validade.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos especificadas no inciso IV equiparam-se àquelas com fins lucrativos, para declaração de porte.

Art. 36. A pessoa jurídica especificada nos incisos I e IV do art. 35 deverá declarar o porte econômico conforme receita bruta anual, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, no que couber, do artigo 17-D, da Lei nº 6.938, de 1981, e alterações.

Parágrafo único. Para os anos anteriores à vigência das normas mencionadas no caput, o porte será declarado conforme a legislação vigente à época.

CAPÍTULO VII DAS CERTIDÕES DO CTF/APP

Art. 37. A existência de Comprovante de Inscrição ativo certifica a condição de pessoa inscrita no CTF/APP, havendo declaração de dados nos termos do art. 15.

Art. 38. A emissão do Certificado de Regularidade certifica que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio dos sistemas vinculados ao CTF/APP.

§ 1º O Certificado de Regularidade poderá certificar outros dados declarados por força de normativas ambientais específicas e do exercício de controle pelas instituições ambientais.

§ 2º O Certificado de Regularidade terá validade de três meses, a contar da data de sua emissão e contera o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica.

Art. 39. A emissão de Certificado de Regularidade dependerá de Comprovante de Inscrição ativo e de não haver outros impeditivos por descumprimento de obrigações cadastrais e prestação de informações ambientais previstas em Leis, Resoluções do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA e nos termos do Anexo II.

Parágrafo único. A prestação de serviços pelo IBAMA às pessoas físicas e jurídicas, quanto à emissão de licenças, autorizações, registros e outros similares, fica condicionada à verificação de regularidade de que trata o caput desse artigo.

Art. 40. A pessoa inscrita deverá emitir novo Comprovante de Inscrição, sob cancelamento do anterior, nas modificações previstas nos incisos de I a III do art. 21.

Art. 41. As certidões emitidas pelo CTF/APP não desobrigam a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS

Art. 42. Serão instruídas em processo apenas as solicitações de alteração de dados cadastrais que atenderem o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 22.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de solicitação de pessoa inscrita, diretamente ou por meio de prepostos e sucessores legais, o interessado será notificado sob prazo de vinte dias para impugnação do indeferimento.

Art. 43. A motivação do indeferimento poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores normas, resoluções e pareceres técnicos, Notas Técnicas da Diretoria de Qualidade Ambiental, decisões administrativas, Orientações Jurídicas Normativas da PFE/Ibama e decisões judiciais, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 44. As pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição no CTF/APP que não efetuarem seu registro estarão sujeitas às sanções previstas no art. 76 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo de sanções cabíveis de ordem tributária.

Art. 45. Independentemente de situação cadastral, a pessoa inscrita, diretamente ou por meio de prepostos e sucessores legais, estará sujeita à aplicação de sanção referente às condutas descritas no art. 82 do Decreto nº 6.514, de 2008.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46. A partir de 1º de julho de 2013, as pessoas inscritas no CTF/APP deverão realizar o recadastramento obrigatório, atualizando e confirmando os dados cadastrais, nos termos do art. 15 e nos seguintes prazos:

I - até 30 de setembro de 2013: todas as pessoas inscritas usuárias do sistema Documento de Origem Florestal - DOF e as pessoas jurídicas de porte grande, bem como suas respectivas pessoas físicas inscritas como responsável legal (dirigente);

II - até 31 de dezembro de 2013: as pessoas jurídicas de porte médio e as entidades sem fins lucrativos não filantrópicas, bem como suas respectivas pessoas físicas inscritas como responsável legal (dirigente);

III - até 28 de fevereiro de 2014: as pessoas jurídicas de porte pequeno, microempresas, entidades públicas e entidades sem fins lucrativos filantrópicas, bem como suas respectivas pessoas físicas inscritas como responsável legal (dirigente); e

IV - até 31 de dezembro de 2013: as pessoas físicas inscritas que não se enquadram na condição de responsável legal (dirigente) de pessoa jurídica.

§ 1º As pessoas inscritas que não atenderem aos prazos estabelecidos neste artigo, terão a situação cadastral alterada para Suspensão para Averiguações, sem prejuízo de outras medidas cabíveis decorrentes de auditoria.

§ 2º Considera-se o porte referido nos incisos I e II aquele declarado para o exercício de 2012.

§ 3º Considera-se o porte referido no inciso III aquele declarado para o exercício de 2013.

§ 4º As pessoas jurídicas que, na data de publicação desta Instrução Normativa, não tenham procedido à declaração de porte sujeitam-se a impeditivo de emissão de Certificado de Regularidade, bem como à alteração da situação cadastral para Suspensão para Averiguações no prazo limite do inciso II, independente do porte efetivo a ser declarado.

§ 5º Na hipótese de pessoa inscrita que venha fazer o acesso ao CTF/APP por meio de certificação digital, o recadastramento será prévio e independente dos prazos deste artigo.

rt. 47. As pessoas inscritas nas atividades constantes do Anexo II da Instrução Normativa nº 31, de 2009, que tiveram sua redação alterada por esta Instrução Normativa, passam a ser inscritas conforme o quadro do Anexo I.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. A Instrução Normativa nº 184, de 17 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

7º.....
Inscrição do empreendedor no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, na categoria Gerenciamento de Projetos sujeitos a licenciamento ambiental federal." (NR) Acesso ao Portal de Serviços - Licenciamento Ambiental pelo empreendedor, utilizando seu número de CNPJ e sua senha emitida pelo CTF - e atividade relacionada ao licenciamento ambiental, e com inscrição atualizada.

§ 4º A inscrição no CTF/APP não desobriga o empreendedor, nem demais terceiros vinculados ao projeto, da inscrição no Cadastro Técnico de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA, quando exigível.

Art. 31-A. Emitida a Licença de Instalação - LI, o empreendedor declarará as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais desenvolvidas, na forma de normativa vigente do CTF/APP.

Parágrafo único. As atividades referentes à LI emitida deverão ser declaradas por estabelecimento filial, quando a esse corresponder a instalação do empreendimento.

Art. 35-A. Emitida a Licença de Operação - LO, o empreendedor atualizará, no que couber, a declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais desenvolvidas.

Parágrafo único. As atividades referentes à LO emitida deverão ser declaradas por estabelecimento filial, quando a esse corresponder a operação do empreendimento.

Art. 49. A Instrução Normativa nº 17, de 30 de dezembro de 2011, republicada em 20 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 4º O Setor de Arrecadação será comunicado da existência de não-conformidade de dado cadastral relativo ao porte, verificada em auditoria realizada pelo Setor de Cadastro."

"Art. 23.....

§ 4º Para fins de lançamento do crédito tributário, a retificação da declaração junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só produzirá efeitos mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento." (NR)

§ 5º Nos casos de modificação de dado cadastral efetuada pelo Setor de Cadastro, que implique em redução ou extinção de crédito tributário, o Setor de Cadastro deverá comunicar ao Setor de Arrecadação da respectiva Superintendência.

"Art. 29.....

II - nos casos em que ausente a inscrição no Cadastro Técnico Federal, o lançamento de ofício se dará na forma do inciso I, mas deverá ser acompanhado de inscrição no CTF de ofício, expedindo-se comunicação ao Setor de Cadastro para proceder a referida inscrição e adotando-se as providências mencionadas no art. 24." (NR)

Art. 50. A Instrução Normativa nº 8, de 3 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os recicladores de pilhas e baterias devem se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme categoria e descrição de atividades, nos termos da normativa vigente." (NR)

"Art. 9º. Observada a legislação de transportes vigente, o transporte das pilhas e baterias usadas ou inservíveis das quais trata esta Instrução Normativa deverá ser efetuado por pessoa física ou jurídica, inscrita no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais." (NR)

Art. 51. A Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O registro no Cadastro citado no Artigo 1º será feito via internet no endereço eletrônico:
<http://www.ibama.gov.br>." (NR)

"Art. 20. Ficam aprovados os Anexos I e IV, que fazem parte integrante da presente Instrução Normativa." (NR)

Art. 52. Ficam revogados:

I - os arts. 2º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 14, 17 e 18, e os ANEXOS II e III, todos da Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009;

II - a Instrução Normativa nº 10, de 6 de outubro de 2010;

III - a Instrução Normativa nº 7, de 7 de julho de 2011;

IV - o Anexo II da Instrução Normativa nº 8, de 3 de setembro de 2012.

Art. 53. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

ANEXO I

TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Legenda de cobrança de TCFA:

SIM - conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981;

SIM* - conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva;

NÃO - descrições não vinculadas ao Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, mas sujeitas à inscrição no CTF/APP, por força de legislação ambiental.

CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TCFA
Extração e Tratamento de Minerais	1 - 1	Pesquisa mineral com guia de utilização	SIM
	1 - 2	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	SIM
	1 - 3	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	SIM
	1 - 4	Lavra garimpeira	SIM
	1 - 5	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	SIM
	1 - 6	Pesquisa mineral sem guia de utilização	NÃO
	1 - 7	Lavra garimpeira - uso de mercúrio metálico	SIM*
Indústria de Produtos Mineiros Não Metálicos	2 - 1	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração	SIM
	2 - 2	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	SIM
Indústria Metalúrgica	3 - 1	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos.	SIM
	3 - 2	Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	SIM
	3 - 3	Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	SIM
	3 - 4	Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	SIM
	3 - 5	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	SIM
	3 - 6	Produção de soldas e anodos	SIM
	3 - 7	Metalurgia de metais preciosos	SIM
	3 - 8	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	SIM
	3 - 9	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	SIM
	3 - 10	Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	SIM
	3 - 11	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	SIM
	3 - 12	Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico	SIM*
Indústria Mecânica	4 - 1	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	SIM
	4 - 2	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície - fabricação de motosserras	SIM*
Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	5 - 1	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	SIM
	5 - 2	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	SIM
	5 - 3	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	SIM
Indústria de Material de Transporte	6 - 1	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios	SIM
	6 - 2	Fabricação e montagem de aeronaves	SIM
	6 - 3	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	SIM
Indústria de Madeira	7 - 1	Serraria e desdobramento de madeira	SIM
	7 - 2	Preservação de madeira	SIM
	7 - 3	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	SIM
	7 - 4	Fabricação de estruturas de madeira e móveis	SIM
	7 - 5	Preservação de madeira - usina, sob pressão	SIM*
	7 - 6	Preservação de madeira - usina piloto, pesquisa	SIM*
	7 - 7	Preservação de madeira - usina, sem pressão	SIM*
Indústria de Papel e Celulose	8 - 1	Fabricação de celulose e pasta mecânica	SIM
	8 - 2	Fabricação de papel e papelão	SIM
	8 - 3	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	SIM
Indústria de Borracha	9 - 1	Beneficiamento de borracha natural	SIM
	9 - 3	Fabricação de laminados e fios de borracha	SIM
	9 - 4	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	SIM
	9 - 5	Fabricação de câmara de ar	SIM
	9 - 6	Fabricação de pneumáticos	SIM
	9 - 7	Recondicionamento de pneumáticos	SIM
	Indústria de Couros e Peles	10 - 1	Secagem e salga de couros e peles
10 - 2		Curtimento e outras preparações de couros e peles	SIM
10 - 3		Fabricação de artefatos diversos de couros e peles	SIM
10 - 4		Fabricação de cola animal	SIM
Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	11 - 1	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	SIM
	11 - 2	Fabricação e acabamento de fios e tecidos	SIM
	11 - 3	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	SIM
	11 - 4	Fabricação de calçados e componentes para calçados	SIM
Indústria de Produtos de Matéria Plástica	12 - 1	Fabricação de laminados plásticos	SIM
	12 - 2	Fabricação de artefatos de material plástico	SIM
Indústria do Fumo	13 - 1	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	SIM
Indústrias Diversas	14 - 1	Usinas de produção de concreto	SIM
	14 - 2	Usinas de produção de asfalto	SIM
Indústria Química	15 - 1	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	SIM
	15 - 2	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	SIM
	15 - 3	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	SIM
	15 - 4	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	SIM
	15 - 5	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	SIM
	15 - 6	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	SIM
	15 - 7	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	SIM
	15 - 8	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	SIM
	15 - 9	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	SIM
	15 - 10	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	SIM
	15 - 11	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos	SIM
	15 - 12	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	SIM
	15 - 13	Fabricação de sabões, detergentes e velas	SIM
	15 - 14	Fabricação de perfumarias e cosméticos	SIM
	15 - 15	Produção de álcool etílico, metanol e similares	SIM
	15 - 17	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeira	SIM*
	15 - 18	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Resolução CONAMA nº 362/2005	SIM*
15 - 19	Produção de óleos - Resolução CONAMA nº 362/2005	SIM*	



	15 - 20	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - uso de mercúrio metálico	SIM*
	15 - 21	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação, formulação e /ou manipulação de produtos remediadores físico-químicos	SIM*
	15 - 22	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas - saneantes de uso domissanitário	SIM*
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	16 - 1	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	SIM
	16 - 2	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	SIM
	16 - 3	Fabricação de conservas	SIM
	16 - 4	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	SIM
	16 - 5	Beneficiamento e industrialização de leite e derivados	SIM
	16 - 6	Fabricação e refinação de açúcar	SIM
	16 - 7	Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais;	SIM
	16 - 8	Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação;	SIM
	16 - 9	Fabricação de fermentos e leveduras	SIM
	16 - 10	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	SIM
	16 - 11	Fabricação de vinhos e vinagre	SIM
	16 - 12	Fabricação de cervejas, chopes e maltes	SIM
	16 - 13	Fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais	SIM
	16 - 14	Fabricação de bebidas alcoólicas	SIM
	16 - 15	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal - fauna silvestre	SIM*
	16 - 16	Fabricação e/ou manipulação de produtos bioestimuladores	NÃO
Serviços de Utilidade	17 - 1	Produção de energia termoeletrica	SIM
	17 - 2	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	SIM
	17 - 3	Disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares	SIM
	17 - 4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	SIM
	17 - 5	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água	SIM
	17 - 6	Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	SIM
	17 - 7	Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário	NÃO
	17 - 8	Estações de tratamento de água	NÃO
	17 - 9	Transmissão de energia elétrica	NÃO
	17 - 10	Geração de energia hidrelétrica	NÃO
	17 - 11	Irradiação para esterilização, descontaminação e modificação	NÃO
	17 - 12	Aplicação de agrotóxicos e afins	NÃO
	17 - 13	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - pneumáticos inservíveis	SIM*
	17 - 15	Prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos	NÃO
	17 - 17	Distribuição de energia elétrica	NÃO
	17 - 20	Controle mecânico, químico e biológico e destinação de plantas aquáticas	NÃO
	17 - 52	Geração de energia eólica	NÃO
	17 - 53	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - destinação de pilhas e baterias	SIM*
	17 - 56	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - substância controlada pelo Protocolo de Montreal	SIM*
	17 - 57	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - operações de recuperação e aproveitamento energético de resíduos sólidos	SIM*
	17 - 58	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - operações de disposição final de resíduos sólidos	SIM*
	17 - 59	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - operações de tratamento de resíduos sólidos	SIM*
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	18 - 1	Transporte de cargas perigosas	SIM
	18 - 2	Transporte por dutos	SIM
	18 - 3	Marinas, portos e aeroportos	SIM
	18 - 4	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	SIM
	18 - 5	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	SIM
	18 - 6	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo	SIM
	18 - 7	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos	SIM
	18 - 8	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico	SIM*
	18 - 10	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação	SIM*
	18 - 11	Transporte de produtos florestais	NÃO
	18 - 13	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 362/2005	SIM*
	18 - 14	Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005	SIM*
	18 - 15	Transporte ferroviário	NÃO
	18 - 17	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - titularidade de registro de substâncias químicas perigosas para comercialização de forma direta ou indireta	SIM*
	18 - 18	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - fertilizantes	SIM*
	18 - 19	Importação de eletrodoméstico - Resolução CONAMA nº 20/1994	NÃO
	18 - 20	Transporte de cargas perigosas - Protocolo de Montreal	SIM*
	18 - 21	Operação de rodovia	NÃO
	18 - 22	Operação de hidrovias	NÃO
	18 - 25	Aeródromos, exceto aeroportos	NÃO
	18 - 27	Transporte aquaviário	NÃO
	18 - 54	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo - Gás GLP	SIM*
	18 - 63	Transporte de carga perigosa - marítimo	SIM*
	18 - 64	Titularidade de registro e/ou importador de produtos remediadores	NÃO
	18 - 66	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - agrotóxicos, seus componentes e afins	SIM*
	18 - 67	Comércio de motosserra	NÃO
	18 - 68	Importação de motosserra	NÃO
	18 - 69	Importação de veículos para uso próprio	NÃO
	18 - 70	Importação de pneus e similares	NÃO
	18 - 74	Transporte de cargas perigosas - transporte de resíduos controlados ou perigosos	SIM*
	18 - 75	Comércio de produtos químicos e perigosos - importação de baterias para comercialização de forma direta ou indireta	SIM*
	18 - 76	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - reciclagem de resíduos sólidos, exceto recuperação e aproveitamento energético	SIM*
	18 - 77	Importação de resíduos controlados - Resolução CONAMA nº 452/2012	NÃO
	18 - 78	Importação para fins comerciais de veículos automotores	NÃO
Turismo	19 - 1	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	SIM
Uso de Recursos Naturais	20 - 1	Silvicultura	SIM
	20 - 2	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	SIM
	20 - 4	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre	SIM
	20 - 5	Utilização do patrimônio genético natural	SIM
	20 - 6	Exploração de recursos aquáticos vivos	SIM
	20 - 9	Consumo de madeira, lenha ou carvão vegetal	NÃO
	20 - 10	Centro de triagem da fauna silvestre	NÃO
	20 - 12	Manutenção de fauna silvestre	NÃO
	20 - 13	Criação de passeriformes silvestres nativos	NÃO

	20 - 15	Importação ou exportação de fauna silvestre exótica	NÃO
	20 - 16	Federações, associações e clubes de criadores de passeriformes	NÃO
	20 - 17	Atividade agrícola e pecuária	NÃO
	20 - 18	Projetos de assentamento de colonização	NÃO
	20 - 19	Promoção de eventos esportivos de pesca amadora	NÃO
	20 - 21	Importação ou exportação de fauna nativa brasileira	SIM
	20 - 22	Importação ou exportação de flora nativa brasileira	SIM
	20 - 24	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de partes produtos e subprodutos	SIM*
	20 - 25	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - jardim zoológico	SIM*
	20 - 26	Introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura	SIM
	20 - 27	Pesca amadora	NÃO
	20 - 28	Manejo de fauna exótica invasora	NÃO
	20 - 29	Manejo de fauna nativa em desequilíbrio	NÃO
	20 - 30	Manejo de fauna sinantrópica	NÃO
	20 - 31	Silvicultura - reserva florestal para fins de reposição florestal	SIM*
	20 - 32	Comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano	NÃO
	20 - 33	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - comércio atacadista	SIM*
	20 - 34	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - comércio varejista	SIM*
	20 - 35	Introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	SIM
	20 - 36	Introdução de espécies exóticas para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura	NÃO
	20 - 37	Uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	SIM
	20 - 41	Utilização do patrimônio genético natural - coleta de material biológico com finalidade científica ou didática	SIM*
	20 - 42	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - instalação e manutenção de empreendimentos	SIM*
	20 - 43	Manutenção de área protegida	NÃO
	20 - 44	Centro de reabilitação da fauna silvestre nativa	NÃO
	20 - 45	Criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa	NÃO
	20 - 46	Criação científica de fauna silvestre para fins de conservação	NÃO
	20 - 47	Manutenção de RPPN	NÃO
	20 - 48	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de pescados	SIM*
	20 - 49	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de peixes ornamentais	SIM*
	20 - 50	Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por madeiras de espécies nativas	NÃO
	20 - 51	Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por madeiras de espécies exóticas	NÃO
	20 - 52	Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por painéis de madeira industrializada, tais como MDF, compensado ou aglomerado	NÃO
	20 - 53	Queima controlada da palha de cana-de-açúcar	NÃO
	20 - 54	Exploração de recursos aquáticos vivos - aquicultura	SIM*
	20 - 55	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - construção de edifícios	NÃO
	20 - 56	Imóvel rural sem atividade produtiva - exclusivo lazer, APP, unidade de conservação e similares	NÃO
	20 - 57	Formulação e/ou manipulação de produtos biorremediadores	NÃO
	20 - 58	Coleção biológica	NÃO
	20 - 60	Silvicultura - florestamento ou reflorestamento com espécies nativas	SIM*
	20 - 61	Silvicultura - florestamento ou reflorestamento com espécies exóticas	SIM*
	20 - 62	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - produção de carvão vegetal em florestas plantadas	SIM*
	20 - 63	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - coleta em florestas nativas de castanhas, látex, palmito e produtos não madeireiros	SIM*
	20 - 64	Utilização do patrimônio genético natural - flora, fauna, pesca e micro-organismos para fins de pesquisa, manipulação e alteração genética	SIM*
	20 - 65	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - revenda de animais vivos	SIM*
	20 - 66	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - criação comercial	SIM*
	20 - 67	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas	SIM*
	20 - 68	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - produção de carvão vegetal em florestas nativas	SIM*
	20 - 69	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria alimentícia	NÃO
	20 - 70	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - esmagadora de grãos	NÃO
	20 - 71	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria siderúrgica	NÃO
	20 - 72	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - frigorífico	NÃO
	20 - 73	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - panificadora	NÃO
	20 - 74	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - laticínio	NÃO
	20 - 75	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - restaurante e pizzaria	NÃO
	20 - 76	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - hotelaria	NÃO
	20 - 77	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - cerâmica	NÃO
	20 - 78	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria da borracha	NÃO
	20 - 79	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - armazenamento de produtos/subprodutos florestais	SIM*
Outros Serviços	21 - 1	Reparação de aparelhos de refrigeração	NÃO
	21 - 3	Utilização de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal	NÃO
	21 - 4	Análises laboratoriais	NÃO
	21 - 5	Experimentação com agroquímicos	NÃO
	21 - 24	Experimentação com agroquímicos - utilização de estação experimental	NÃO
	21 - 25	Análises laboratoriais - uso de mercúrio metálico	NÃO
	21 - 26	Utilização de mercúrio metálico para fins de amalgamação dentária	NÃO
	21 - 27	Uso próprio de motosserra ou para empréstimo a terceiros	NÃO
	21 - 28	Instalação de gás natural em veículos automotores - Resolução CONAMA nº 291/2001	NÃO
Obras civis	22 - 1	Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos	NÃO
	22 - 2	Construção de barragens e diques	NÃO
	22 - 3	Construção de canais para drenagem	NÃO
	22 - 4	Retificação do curso de água	NÃO
	22 - 5	Abertura de barras, embocaduras e canais	NÃO
	22 - 6	Transposição de bacias hidrográficas	NÃO
	22 - 7	Construção de obras de arte	NÃO
	22 - 8	Outras construções	NÃO
	22 - 9	Sondagem e perfuração de poços tubulares (artesianos)	NÃO
Gerenciamento de Projetos sujeitos a licenciamento ambiental federal	23 - 1	Usina hidroelétrica	NÃO
	23 - 2	Pequena central hidroelétrica	NÃO
	23 - 3	Usina termoeletrica	NÃO
	23 - 5	Linha de transmissão	NÃO
	23 - 6	Duto	NÃO
	23 - 7	Rodovia	NÃO
	23 - 8	Ferrovia	NÃO
	23 - 9	Hidrovia	NÃO



23 - 10	Ponte	NÃO
23 - 11	Porto	NÃO
23 - 12	Mineração	NÃO
23 - 13	Empreendimento militar	NÃO
23 - 15	Outras atividades sujeitas a licenciamento não especificadas anteriormente	NÃO
23 - 16	Petróleo - aquisição de dados	NÃO
23 - 17	Petróleo - perfuração	NÃO
23 - 18	Petróleo - produção	NÃO
23 - 19	Nuclear - transporte	NÃO
23 - 20	Nuclear - geração de energia	NÃO
23 - 21	Nuclear - indústrias	NÃO
23 - 22	Nuclear - centros de pesquisa	NÃO
23 - 23	Exploração de calcário marinho	NÃO
23 - 24	Dragagem	NÃO
23 - 25	Parque eólico	NÃO
23 - 26	Recursos hídricos	NÃO

ANEXO II

TABELA DE IMPEDITIVOS PARA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CTF/APP
Licença Ambiental não informada ou vencida.
Bloqueio no sistema DOF.
Impedido de usar DOF por não confirmar recebimento.
Comprovante de Inscrição inativo.
SISPASS - Vistoria presencial não realizada.
Pessoa não possui atividade declarada.
Falta declaração de natureza de atividade no CTF de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - Pessoa Jurídica.
Falta declaração de profissão e nível escolar no CTF de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - Pessoa Física.
Falta declaração de porte para todos os anos, a partir de 2001 - Pessoa Jurídica.
Falta declaração de data de constituição - Pessoa Jurídica.
Atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais em desacordo com auditoria.
Porte em desacordo com vistoria.
Empresa atua com Organismos Geneticamente Modificados - OGM sem licença do CTNBio.
Relatório anual do art. 17-C da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, não foi entregue.
Relatório anual do Protocolo de Montreal não foi entregue.
Relatório Semestral de Agrotóxico não foi entregue.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 103, DE 10 DE ABRIL DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso I e § 5º, e 19, incisos III e V, alínea "a", da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos elementos que integram o Processo nº 04916.003658/2011-72, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso em condições especiais, sob o regime de arrendamento, ao Município de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte, do imóvel de marinha e acrescidos, com área total de 1.301,91m², situado na orla da praia de Pitangui, naquele Município, com os seguintes limites e confrontações: Partindo do ponto P5, de coordenadas: X= 254339.04 e Y=9377152.10, daí seguindo com 7,5m, até o ponto P6 de coordenadas: X=254346.50 e Y=9377151.29, daí seguindo com 7,5m até o ponto P7 de coordenadas: X=254353.55 e Y=9377148.72, daí seguindo com 1,31m até o ponto P8 de coordenadas X=254354.72 e Y=9377148.13, daí seguindo com 13,81m até o ponto P9 de coordenadas: X=254366.16 e Y=9377140.39, daí seguindo com 5,38m até o Ponto P10 de coordenadas: X=254370.25 e Y=9377136.90, daí seguindo com 1,79m até o Ponto P11 de coordenadas: X=254369.25 e Y=9377135.42, daí seguindo com 6,55m até o ponto P12 de coordenadas: X= 254371.70 e Y=9377129.35, daí seguindo com 35,91m até o Ponto P13 de coordenadas: X=254378.56 e Y=9377094.10, daí seguindo com 10,6m até o Ponto P14 de coordenadas: X=254378.87 e Y=9377083.50, daí seguindo com 28,64m até o Ponto P15 de coordenadas: X=254377.23 e Y=9377054.92, daí seguindo com 46,45m até o Ponto P16 de coordenadas: X=254351.74 e Y=9377093.75, daí seguindo com 29,39m até o Ponto P2, deste ponto seguindo com 30,65m até o Ponto P17 de coordenadas: X= 2543351.32 e Y=9377144.56, daí seguindo com 3,42m até o Ponto P18 de coordenadas: X=254348.96 e Y=9377142.09, daí seguindo com 0,37m até o Ponto P19 de coordenadas: X=254348.76 e Y=9377141.77, daí seguindo com 1,85m até o Ponto P20 de coordenadas: X=254347.41 e Y=9377143.04, daí seguindo com 4,66m até o Ponto P21 de coordenadas: X=254345.03 e Y=9377150.35, daí seguindo com 6,41m até o Ponto P22 de coordenadas: 254339.54 e Y=9377150.35, daí seguindo com 1,81m até o Ponto Inicial P5 de coordenadas já mencionadas, limitando-se frente com a Praia de Pitangui, com 31,39m; Lado direito com Área Pública, com 29,81m; Lado Esquerdo com a Praia de Pitangui, com 30,20m; Fundos com a Rua Projetada, com 31,16m, fechando um polígono de área de 1.301,91m².

Art. 2º A área a que se refere o art. 1º destina-se à urbanização de trecho da orla da praia de Pitangui, no Município cessionário.

§ 1º Da área total cedida, 203,00m² destinam-se à construção de sete quiosques que serão posteriormente explorados comercialmente.

§ 2º Em virtude do emprego de atividades lucrativas em parcela da área cedida, o valor da retribuição a ser paga à cedente pelo cessionário, bem como os fatores de correção e revisão, deverão constar expressamente de cláusula contratual.

§ 3º Fica concedido prazo de carência de 2 (dois) anos, contado da assinatura do respectivo contrato de cessão, para início do pagamento das retribuições devidas.

Art. 3º É fixado o prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura do respectivo contrato de cessão, para que o cessionário inicie a implantação do projeto, e de 2 (dois) anos para o cumprimento dos objetivos previstos, ressalvado, para este último prazo, a possibilidade de prorrogação, por igual período, caso haja fatos supervenientes que a justifiquem e desde que requerido pelo cessionário tempestivamente.

Art. 4º A presente cessão terá vigência de 20 anos, a contar da data da assinatura do contrato, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, a critério de conveniência deste Ministério.

Art. 5º Fica o cessionário autorizado a locar ou arrendar partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao seu uso imediato, desde que observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, sempre que houver condições de competitividade, aplicando eventuais recursos auferidos na própria área cedida.

Art. 6º A cessão a que se refere o art. 1º não exime o interessado de obter todas as licenças, outorgas, autorizações e alvarás necessários ao empreendimento, bem como de observar rigorosa e a legislação aplicável, dentro do prazo estipulado no art. 3º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 107, DE 10 DE ABRIL DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04941.000354/2013-16, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público o imóvel da União, tradicionalmente ocupado pela Comunidade Quilombola Lagoa das Piranhas, classificado como terreno marginal com acrescido marginal de rio federal, com área total de 52.439.462,39m², localizado na margem esquerda do Rio São Francisco, no município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome da União sob a Matrícula nº 17.224, Livro nº 2-CV, daquela Comarca.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta as características e confrontações descritas às fls. 20 a 33 do processo em epígrafe.

Art. 2º O imóvel da União descrito no art. 1º é de interesse público para fins de promoção do uso sustentável do terreno marginal e acrescido marginal do Rio São Francisco e preservação da comunidade tradicional quilombola.

§ 1º A ação de regularização fundiária de interesse social beneficiará 109 (cento e nove) famílias quilombolas que vivem em terreno marginal e acrescido marginal do Rio São Francisco, local onde moram e utilizam os recursos naturais de forma sustentável para sua subsistência.

§ 2º A SPU/BA inscreverá o imóvel descrito no art. 1º no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA.

Art. 3º A SPU/BA dará conhecimento do teor desta Portaria ao Serviço do Registro de Imóveis da circunscrição e à Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

PORTARIA Nº 108, DE 10 DE ABRIL DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04941.001185/2010-81, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público o imóvel da União, tradicionalmente ocupado pela Comunidade Quilombola Barra do Parateca, classificado como terreno marginal com acrescido marginal de rio federal, com área total de 6.718.056,94 m², localizado na margem esquerda do Rio São Francisco, no município de Carinhanha, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A área acima mencionada é constituída pelo terreno compreendido entre a Linha Limite dos Terrenos Marginais - LLTM e a margem do Rio São Francisco, definida conforme memorial descritivo apresentado no quadro anexo.

Art. 2º O imóvel da União descrito no art. 1º é de interesse público para fins de promoção do uso sustentável do terreno marginal e acrescido marginal do Rio São Francisco e preservação da comunidade tradicional quilombola.

§ 1º A ação de regularização fundiária de interesse social beneficiará cerca de 280 (duzentas e oitenta) famílias quilombolas que vivem no terreno marginal e acrescido marginal do Rio São Francisco, local onde moram e utilizam os recursos naturais de forma sustentável para sua subsistência.

§ 2º A SPU/BA inscreverá o imóvel descrito no art. 1º no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA.

§ 3º A SPU/BA providenciará abertura de matrícula no Cartório de Registro de Imóvel competente em nome da União.

Art. 3º A SPU/BA dará conhecimento do teor desta Portaria ao Serviço do Registro de Imóveis da circunscrição e à Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES